ACÓRDÃO - AC02 - 557/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12432/2019
PROTOCOLO	: 2006195
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO;
INTERESSADO	: BASTOS & ROSA LTDA.
VALOR	: R$ 218.750,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO/CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (ULTRASSONOGRAFIAS) – FORMALIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESSENCIAL NO RESPECTIVO DOCUMENTO – INFRINGÊNCIA AO ART. 55, XIII, DA LEI N. 8666/1993 – FALTA DE EMPENHO GLOBAL EM VALORES CORRESPONDENTES AO TOTAL DA DESPESA PREVISTA – INFRINGÊNCIA A LEI N. 4320/1964 – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO COM VALOR EQUIVALENTE AO TOTAL DA DESPESA PREVISTA – INOBSERVÂNCIA À PREVISÃO CONTIDA NO ANEXO VI, 6, 6.3.1, "C", 3, DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – APLICAÇÃO DE MULTA – IREGULARIDADE.

É declarada a irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento consubstanciada na inexistência de cláusula essencial no respectivo documento e na falta de empenho global em valores correspondentes ao total da despesa prevista, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4.320/1964 e ao Anexo VI, 6, 6.3.1, "C", 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o que atrai a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização** do **Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019**, celebrado entre o Município de Ivinhema – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bastos & Rosa Ltda por infringência ao art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4320/1964 e, ao Anexo VI, 6, 6.3.1, "C", 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018; para que seja **aplicada multa** ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, Sr. **Éder Uilson França Lima**, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS e Sra. **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção,** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada** um dos ex-

Gestores, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; para que seja concedido o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019, que foi celebrado entre o Município de Ivinhema – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bastos & Rosa Ltda., para prestação de serviços de exames diagnósticos (ultrassonografias), ao custo estimado de R$ 218.750,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais).

Ressaltamos que o processo administrativo de Credenciamento/Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019, foi julgado regular, *com ressalva*, por meio do Acórdão – AC02 – 25/2021, nos autos TC/MS n. 12434/2019.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em análise aos documentos constantes dos autos, manifestou-se no sentido da irregularidade do Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019, uma vez que não foi comprovado a efetivação de empenho prévio global relativo à despesa estimada (peça 43).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou a manifestação técnica e opinou pela irregularidade do Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019, devido à não demonstração de que tenha sido providenciado o empenho prévio global relativo à despesa prevista no Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 45).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

21. Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019

Em relação ao Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019 (peça 2), algumas questões merecem ser suscitadas.

De início, se observa que o citado instrumento não contém cláusula essencial prevendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, previsão esta de extrema importância à Administração Pública licitante, pois, traz a obrigação ao contratado (a), dentre outras questões, de que comprove a manutenção da

regularidade fiscal e trabalhista durante toda a fase da execução contratual.

Assim sendo, denota-se a infringência à disposição expressa contida no art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993.

Por sua vez, na análise técnica foi apontada a não comprovação da realização de empenho prévio global em valor correspondente à despesa estimada.

A referida irregularidade apontada restou materializada nos presentes autos uma vez que, em resposta à Termo de Intimação o atual Gestor informou não constar no referido processo administrativo, a realização de empenho prévio global, mas, tão somente, empenhos parciais que perfizeram o valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), ou seja, aquém do valor total de R$ 218.750,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais), previsto na cláusula primeira do Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019 (peça 2).

Portanto, resta evidenciada a infringência à lei n. 4320/1964, pois, como os pagamentos serão feitos de acordo com o quantitativo de exames realizados por cada profissional, o que denota que serão efetuados de maneira parcelada, deveria o órgão contratante ter realizado o empenho global das despesas, tendo como base o total obtido da soma do quantitativo de exames previstos na tabela constante do contrato (cláusula primeira), conforme disposto no art. 60, § 2º[1], da legislação retromencionada.

Também restou materializada a inobservância à previsão contida no Anexo VI, 6, 6.3.1, “c”, 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de peças obrigatórias)[2], já que deveria ter sido apresentada Nota de Empenho contendo valor empenhado equivalente ao do total da despesa prevista no contrato.

Ressalte-se que embora tenham sido disponibilizadas intimações eletrônicas aos ex-Gestores, nos endereços eletrônicos previamente cadastrados junto a esta Corte, foi certificada a não realização de acesso ao sistema TCE digital (peças 35 e 37), tendo a contagem dos prazos de 20 (vinte) dias úteis se iniciado em 19/4/2021 e, sido certificada a falta de manifestação dos responsáveis no referido prazo legal fixado (peça 41).

[1] *Art. 60. (...)*
§ 2º. Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

[2] *Anexo VI - Documentos de gestão de licitações, contratações, parcerias e despesas públicas*
6 - Contratações por meio de credenciamento
6.3.1. Termo de Credenciamento
C) Peças obrigatórias
3. Nota de Empenho

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades ocorridas na fase da formalização contratual, consubstanciadas pela inexistência de cláusula essencial no respectivo documento e, falta de empenho global em valores correspondentes ao total da despesa prevista; a ausência de elementos denotando a existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados ao contrato; o cometimento de infração em grau moderado; as condições pessoais dos responsáveis que possuem instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos responsáveis; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *proponho* em desfavor de *Éder Uilson França Lima*, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, de *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção,* ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema - MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

4.1. Para que se declare a **irregularidade** da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019, por infringência ao art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4320/1964 e, ao Anexo VI, 6, 6.3.1, “C”, 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4.2. Para que **seja aplicada multa** ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Para que **seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado

pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

LBS/MFGM/MSS